

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 05/2021, sobre o Projeto de Lei nº 10/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 275.902,54 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
2. Na Mensagem o autor justifica que a proposta tem por objetivo criar a categoria econômica nº 3.3.90.93.00 — Indenizações e Restituições, não prevista no orçamento vigente.
3. Consta que o crédito será coberto por recursos advindos de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 275.902,54 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
4. O projeto prevê que haverá convalidação das peças do orçamento, nos termos do seu art. 3º.
5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões



conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cumpre observar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e reflexos orçamentários, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.

11. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

12. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista a sua compatibilidade com as disposições dos arts. 40 a 43 da Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), motivo pelo qual manifestamo-nos favoravelmente à alteração orçamentária.

13. **No mérito**, a proposta atende ao interesse público, na medida em que visa custear as despesas da manutenção do transporte e alimentação escolar e manutenção dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

U

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da matéria, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação do plenário.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2021.

PROFESSOR URIAS

Relator da CCJR e Presidente da CFO

MARCELO MARIANO

Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Membro da CCJR

VILMA FERREIRA DA SILVA
Membro da CFO
MILTON TICACA
Presidente da CCJR